

**Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília
Coordenação do Curso de Direito**

MARCELO SODRÉ SILVA

**APLICAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO ÀS CONTRATAÇÕES DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**Brasília
2023**

MARCELO SODRÉ SILVA

**APLICAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO ÀS CONTRATAÇÕES DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Coordenação de Direito da Faculdade
Presbiteriana Mackenzie de Brasília, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Evandro da Silva
Soares

**Brasília
2023**

Silva, Marcelo Sodré.

Aplicação do Diálogo Competitivo às Contratações de Tecnologia da Informação/ Marcelo Sodré Silva – Brasília, 2023.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Professor Mestre Evandro da Silva Soares.

N. de f. 30.

1. Das Normas para Licitação e Contratos. 2. Diálogo Competitivo para Contratações de Tecnologia da Informação.

MARCELO SODRÉ SILVA

**APLICAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO ÀS CONTRATAÇÕES DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Coordenação de Direito da Faculdade
Presbiteriana Mackenzie de Brasília, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc.
Evandro da Silva Soares

Brasília, 29 de junho de 2023.

Banca Examinadora:

Professor Mestre Evandro da Silva Soares
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Professor Mestre Reginaldo Pereira de Araújo
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Professor Mestre Vinícius Fernando dos Reis Santos
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

NOTA: _____

DEDICATÓRIA

Dedico à minha família e em especial a querida esposa pelo apoio emocional e compreensão na realização deste trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente ao Pai Celeste, maravilhoso Criador, por me conceder mais uma realização e ao meu orientador pelas sugestões, correções e apoio nesta pesquisa acadêmica.

“Conceda-te segundo o teu coração e realize todos os teus desígnios”. Salmos 20:4.

RESUMO

Nesses quase 30 (trinta) anos de vigência da Lei nº 8.666/1993, foram estabelecidas, pelo Legislativo, melhorias e ampliações nos normativos legais de contratações, como a criação da modalidade de licitação para bens e serviços, denominada Pregão Eletrônico, Lei 10.520/02, e do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), Lei 12.462/11. As inovações trazidas pela nova Lei de Licitações 14.133/21 não representam apenas uma singela atualização de procedimentos licitatório, mas sim uma implementação ampla de mudança, que contemplou desde regulamentação de normas gerais até específicas, incorporando lei, além de entendimento jurisprudências dos Tribunais de Contas e interpretação de doutrinadores sobre a temática de licitações governamentais. Nesse contexto, busca-se analisar se a modalidade de licitação diálogo competitivo é um procedimento totalmente aplicável às contratações de tecnologia da informação e se sua utilização pode trazer ao processo de aquisição Públicas de TI, celeridade, transparência eficiência. Para tanto, parte-se da contextualização da legislação sobre licitações e contratos da Administração Pública, em seguida faz-se uma síntese do instituto diálogo competitivo e das motivações do projeto de lei da nova Lei, discorrendo das particularidades do diálogo competitivo para contratações de tecnologia da informação, por fim apresenta as vantagens e desvantagens da aplicação do instituto nas compras de solução tecnológica. Como metodologia geral, optou-se pelo método hipotético dedutivo. Quanto aos procedimentos utilizados, tem-se a pesquisa bibliográfica e documental. Busca-se fomentar o debate quanto a efetiva aplicação dessa modalidade na construção de solução de tecnologia.

Palavras-Chave: Compras Públicas de Tecnologia da Informação, Diálogo Competitivo, Licitação, Lei 14.133/21.

* Graduando em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB), Especialista em Gestão de TI na Administração Pública, MBA em Governança de TI e Tecnólogo em Rede de Computadores. E-mail:cfmmarcelo@gmail.com. Artigo apresentado à Coordenação de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Evandro da Silva Soares. Brasília, 2023.

ABSTRACT

In the past 30 (thirty) years of Law nº 8.666/1993, the Legislator established improvements and enlargement of contracting ruling, such as bidding modality conception for goods and services, called Electronic Auction, Law 10.520/ 02 and the Distinguished Hiring Regime (RDC), Law 12,462/11. The innovations brought by the new Bidding Law do not mean just a simple update of bidding procedures, but a wide change implementation, which has covered from general to specific rules, bringing together general and specific regulations, besides the understanding of jurisprudence of the Courts of Auditors and interpretation of scholars on the topic of government bidding. In this context, we seek to analyze the bidding modality know as competitive dialogue: it is a procedure fully applicable to information technology hiring and whether its use could bring promptness, transparency and efficiency. To do so, it starts with legislation on public administration bidding and contracts contextualization, then a summary of the competitive dialogue institute and the motivations of the bill of the new Law is made, it discusses the particularities of the competitive dialogue for IT hiring and finally presents the advantages and disadvantages of the institute implementation in the purchase of technological solution. As an overall methodology, the hypothetical deductive method was chosen. Bibliographical and documental research are the procedures used. The aim is to promote the debate regarding the effective implementation of this modality in the construction of a technology solution.

Keywords: Information Technology Public Procurement, Competitive Dialogue, Bidding, Law 14.133/21.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ETP	Estudo Técnico Preliminar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LPI	Lei da Propriedade Industrial
PL	Projeto de Lei
PMI	Procedimento de Manifestação de Interesse
RDC	Regime Diferenciado de Contratações Públicas
TI	Tecnologia da Informação
TR	Termo de Referência

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. DAS NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS	12
2. DIÁLOGO COMPETITIVO PARA CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	17
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da aplicação, pelos entes públicos, da modalidade de licitação diálogo competitivo nas contratações de Tecnologia da Informação, como forma de adquirir um produto ou solução de mercado que traga maior vantajosidade para a Administração Pública, bem como identificar a aderência aos princípios constitucionais de celeridade, transparência e eficiência nas contratações tecnológicas por meio dessa modalidade.

As contratações da esfera Pública exigem o cumprimento de um conjunto de procedimentos legais e administrativos, que não apenas vinculam o Poder Público ao cumprimento de parâmetros objetivos para contratações de bens ou serviços, mas também exigem respeito aos princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Diferentemente das formas de aquisição de bens e serviços utilizados pela iniciativa privada, que pode definir e selecionar os bens ou serviço a ser adquirido por critérios discricionários, não necessitando, por vezes, prestar contas, nem a obrigatoriedade de respeitar princípios constitucionais, por exemplo, como os de transparência, impessoalidade e de publicidade.

No decorrer da vigência da Lei pretérita nº 8.666/93, surgiram lacunas nos normativos para aquisições de bens e serviços da Administração, que levou o parlamento brasileiro, ao estabelecimento das Leis do Pregão Eletrônico nº 10.520/02, do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, nº 12.462/11, buscando estabelecer formas de atenuar deficiências como ausência de regulamentação para uso de Tecnologia da Informação, no processo de aquisições Públicas e dificuldades de contratar obras e serviços de alta complexidade.

O processo legislativo para criação da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, foi estabelecido em um cenário democrático e de ampla participação dos segmentos civis, econômico e especialistas do direito administrativo. Esse processo ocorreu em aproximadamente oito anos e passou por três legislaturas e três presidentes da República. Sendo construído por diversos legisladores e em um amplo contexto político.

As inovações trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceram uma ampla mudança, que contemplou desde normas gerais até específicas, aglutinando os normativos: Pregão Eletrônico, do RDC, além de entendimento jurisprudências do Tribunal de Contas da União e interpretação de

doutrinadores sobre a temática de licitações governamentais. Nesse contexto, a novel Lei de Licitações regulamentou a modalidade de licitação diálogo competitivo para as contratações consideradas de alta complexidade.

Nessa esteira, o objetivo geral do presente trabalho é identificar a viabilidade de aplicação do diálogo competitivo às contratações Públicas de Tecnologia da Informação. Os objetivos específicos são: identificar as particularidades da modalidade de licitação diálogo competitivo que se aplicam às compras de TI; identificar se os novos procedimentos para licitação, regulamentados e centralizados no diálogo competitivo contribuirão para otimizar o processo de contratações públicas de soluções tecnológicas.

Assim, as hipóteses para o estudo do problema são: a) o diálogo competitivo se aplicaria apenas as contratações de elevada complexidade? b) as contratações de soluções de TI poderão utilizar o diálogo competitivo de forma ampla? c) o diálogo competitivo contribui para a celeridade, eficiência e transparência do processo de contratações Públicas de TI? Questionamentos que visam identificar a aderência e os possíveis benefícios da modalidade diálogo competitivo às contratações complexas de tecnologia.

Quanto a metodologia da presente pesquisa, optou-se pelo método hipotético dedutivo¹, considerando uma abordagem que procede do geral para a particular, com hipóteses a serem analisadas por meio da análise da nova Lei de Licitações e de forma específica da modalidade diálogo competitivo.

No quesito referente aos meios empregados, a pesquisa será bibliográfica e documental, cuja sistematização define um estudo embasado em material acessível ao público em geral, como livros, artigos já publicados². Nesse contexto, utilizou-se de bibliografias com leitura de livros, artigos científicos e jurídicos referentes a temática da modalidade de licitação diálogo competitivo, pesquisa em documentos físicos e digitais. A pesquisa consultou documentos produzidos por operadores do direito com comentários e críticas ao processo de licitações e contratações Públicas, com a devida citação das fontes consultadas.

Nesse universo, a pesquisa se desenvolve com a contextualização da legislação pretérita 8.666/93, seguido da síntese do processo legislativo que culminou na 14.133/21. Para isso, foi necessário discorrer sobre as motivações do Projeto de

1 BITTAR, Eduardo C B. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.

2 VERGARA, Sylvia C. Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração, 16ª edição.

Lei nº 4.253/20. Na sequência aborda-se o instituto do diálogo competitivo, regulamentado na lei como uma nova modalidade de aquisições, aplicável ao processo de compras Públicas, bem como análises de reflexões críticas da doutrina sobre a aplicação do diálogo competitivo nas contratações.

Por fim, apresenta-se as particularidades identificada nessa inovação legislativa e discorre sobre a aplicação dessa modalidade de licitação para contratações de tecnologia da informação. Trazendo uma análise crítica dos benefícios ou desvantagens da utilização efetiva dessa modalidade na fase de planejamento da contratação, na fase de seleção do fornecedor, para objeto que envolva inovação tecnológica para demanda da Administração Pública.

1. DAS NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS

A Lei 8.666/93, para licitações e contratos, foi sancionada pelo Presidente da República, em 21 de junho de 1993, instituindo normas gerais para aquisições de obras ou serviços para todas as esferas da Administração Pública, estabelecendo de forma regulamentar um processo formal de compras Públicas por meio da descrição de objeto em um processo licitatório de abrangência ampla e participação de pessoas físicas ou jurídicas.

Com vigência, estabelecida por meio da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, até 31 de dezembro de 2023. A Administração pode optar por licitar de acordo as definições legais nela estabelecidas, sendo que os contratos firmados em sua vigência surtirão efeitos administrativos até o prazo final da contratação, que nessa norma, pode ter prazos de até 60 (sessenta) meses e são definidos na fase de planejamento da licitação e da contratação.

A vigência dos contratos administrativos é vinculada aos créditos orçamentários e estes têm vigência durante o exercício financeiro, que compreende o período entre 01 de janeiro até 31 de dezembro de cada ano. Por conseguinte, os contratos regidos pela Lei 8.666/93, conforme preconiza o art. 57, vincula a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, e os limita, de forma geral, ao período de 12 meses.

No entanto, esta Lei de licitações admitia a exceção em contratos relativos a projetos cujo objeto estivessem contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual; nos contratos de prestação de serviços contínuos, que envolvem obrigação

de fazer e de demanda permanente, que podem ser celebrados e prorrogados por até 60 (sessenta) meses; e os contratos de locação de equipamento ou de utilização de programas de informática, que podem ser celebrados e prorrogados por até 48 (quarenta e oito) meses.³

Todavia, mesmo com a maturidade e aplicação geral dessa Lei de licitação, foi necessário ao longo de sua vigência, a criação das novas regras para licitação como o Pregão e o RDC. A evolução dos direitos e deveres relacionados à aquisição de bens e serviços pela Administração explicitou outras deficiências e lacunas normativas, como dificuldades de regulamentação das ações proativas e fiscalizatórias das compras Públicas.

Diversidade de legislação, decretos, instruções normativas do Executivo regulamentando as aquisições Públicas, excessos de formalidades, preferência apenas por preço, ausência de previsão para realização de aquisições por meios eletrônicos, parâmetros de fiscalização e gestão de contrato não contemplado na Lei de licitação pretérita, são outros exemplos de limitações e alcance dessa norma, não contendo também formas de controle, transparência e efetividade dos instrumentos de compras Públicas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 559/2013, que visava a alteração da norma de Aquisições e Contratações de bens e serviços dos entes Públicos, iniciou a tramitação no Congresso Nacional, no mês de maio de 2013, por meio do ato 19 do Presidente do Senado Federal da época, com o estabelecimento da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, sendo o texto inicial proposto pela Comissão em 23/12/2013.

O PL tramitou nas Comissões Permanentes do Senado: Constituição e Justiça (CCJ), Assuntos Econômicos (CAE) e Serviços de Infraestrutura (CI) e pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN); nesta última, foi apresentado em 9/11/2016 proposta substitutiva ao texto inicial da Comissão Temporária, e em apreciação do Plenário do Senado, teve aprovado o texto final acrescido de 56 (cinquenta e seis) emendas. Em ato subsequente à aprovação do Senado Federal, o Projeto foi enviado para análise da Câmara dos Deputados no mês de fevereiro de

3 SANTOS, José Anacleto Abduch. Duração e prorrogação dos contratos administrativos Advogado.

2017, sendo autuado naquela casa Legislativa como Projeto de Lei (PL) nº 6.814/2017.⁴

Na Câmara dos Deputados, foi criada, pelo Presidente da Câmara, em 27/02/2018, a Comissão Especial para análise da matéria do PL nº 6.814/2017, após requerimento do Líder da Minoria na Câmara, para apensar esse PL ao PL 1.292/1995, com base no art. 143, II, “b” do regimento da Câmara dos Deputados, que permite a junção de projetos com temática conexa ou correlata. O requerimento foi deferido pela Mesa Diretoria da Câmara que determinou o apensamento ao projeto mais pretérito, havendo a definição do PL 1.292/1995 com Principal e com alteração do nome da Comissão para Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.292/1995.

Realizada diversas audiências públicas, com participação de especialistas no tema, entidades interessadas na temática, a Comissão Especial aprovou em 05/12/2018 relatório contendo novo texto do projeto de Lei em substituição ao texto advindo do Senado Federal. O processo legislativo para se chegar a nova legislação de Licitações, embora longo e complexo, fora constituído em um cenário democrático e participativo, envolvendo desde segmentos civis, econômicos, juristas e especialistas em gestão Pública.

Nesse cenário de modernização do instrumento de contratação Públicas, o legislador aprovou a Lei 14.133/21, e o poder Executivo sancionou-a em 01 abril de 2021, regulamentando o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988, consolidando jurisprudências e entendimentos doutrinários sobre o tema de contratações Públicas, aplicado às formas de aquisição de objeto ou serviço e de gestão das compras no âmbito da Administração Pública.

A nova Lei preconiza no seu artigo 28 as modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e o diálogo competitivo, sendo esse último aplicável às licitações para contratação de obras, serviços e compras da Administração Pública, por meio de diálogos com licitantes previamente selecionados e mediante critérios objetivos, na perspectiva de desenvolver uma ou mais alternativa que atenda às necessidades da Administração, sendo apresentado pelos licitantes proposta, ao final dos diálogos.⁵

4 O Professor Victor Amorim, desde a origem do projeto de alteração geral da Lei nº 8.666/1993 no Senado Federal, acompanhou intensamente o trâmite do processo legislativo. Ainda em 2013, conforme Ofício nº 074/2013-GSW MOR, de 17/06/2013, foi designado como Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações, constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013, responsável pela redação original do PLS nº 559/2013.

5 MÂNICA, Fernando Borges. Diálogo Competitivo: o rito de uma nova modalidade de licitação (2021).

O termo diálogo competitivo, nos termos previsto nessa novel Lei, tem por referência o instituto oriundo do Direito Europeu cujo foco inicial estava em incentivar os Estados-Membros da União Europeia a promoverem parcerias público-privadas, bem como com base nas práticas de diálogo e aberturas procedimentais existentes no FAR (*Federal Acquisition Regulation*) dos Estados Unidos.

A ideia implícita nessa modalidade de licitação é a compreensão de que o setor privado é capaz de contribuir para as soluções Públicas. Nesse caso, ele é apropriado para situações nas quais o poder público sabe de sua necessidade, porém não sabe como supri-la. Nesse caso, o objeto da contratação, na perspectiva do diálogo competitivo é construído ou concebido no curso da licitação.⁶

O diálogo competitivo foi regulamentado como uma modalidade de licitação, com sua definição registrada no artigo 6º inciso XLII da Lei 14.133/21. Já no artigo 32 dessa legislação tem-se algumas regras e condições a ser aplicado no procedimento, podendo ser adotada em três situações: quando o objeto a ser contratado tenha inovações tecnológicas ou técnicas, cujas especificações não tenham definições precisas pela Administração; nos casos em que a Administração precisa definir os meios e as alternativas para se ter uma solução técnica adequada a sua necessidade; ou quando a Administração considera os modos de disputa aberto e fechado insuficiente para apreciação adequada das propostas.⁷

Sendo a incerteza pela Administração quanto a definição de solução para uma necessidade específica o pressuposto para a aplicação do diálogo competitivo. As principais características extraídas dessa nova modalidade de licitação visam satisfazer necessidades complexas, que demandam solução inovadora (desconhecida pela Administração Pública), que será adquirida (definida e especificada) por meio da participação de particulares interessados (possuidores do conhecimento técnico). Essa participação se faz em etapa preliminar de reuniões e agendas, na qual a Administração Pública obterá as alternativas possíveis, dos agentes privados especializados, para solucionar a necessidade predefinida.⁸

Já a Contratação Integrada prevista no Estatuto das Estatais, e definida, no art. 6º, XXXII, da própria Lei nº 14.133/21, se aplica a contratação de obras e serviços de engenharia, podendo o contratado ser responsável por elaborar e desenvolver

6 OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. 10 tópicos mais relevantes do projeto da nova Lei de Licitações e Contrato (2022).

7 AVELAR, Mariana Magalhães. 7 pontos do Diálogo competitivo que você precisa saber. Observatório da Nova Lei de Licitações.

8 NESTER, Alexandre Wagner. Diálogo Competitivo: nova modalidade licitatório da Lei 14.133/2021.

projetos básicos, executar obras e serviços de engenharia, além de fornecer bens, realizar montagem e testes até a entrega final do objeto.

Ambos, a PMI e a Contratação Integrada, por ocorrer no âmbito do andamento da licitação para um objeto já definido, diferem do instituto do diálogo, no qual a interação ocorre com licitantes pré-selecionados para solução a ser construída ou estabelecida para determinada necessidade.⁹

Embora o equilíbrio social e a gestão da máquina Pública representem uma tarefa custosa para a Administração Pública, a legislação e os procedimentos de contratação e aquisição de bens e serviços para os entes públicos não podem deixar margem para que o administrador escolha discricionariamente as pessoas a serem contratadas, nem definir critérios exclusivos para determinado objeto sem a devida justificativa, pois tal liberdade traria margem a escolhas impróprias e desvirtuaria o interesse coletivo.¹⁰

Assim, o Instituto do diálogo foi criado como forma de oportunizar os entes públicos a buscarem soluções inovadoras ou levantarem possibilidades que o mercado dispõe para gerar uma contratação técnica, capaz de melhor atender às suas necessidades, pois nem sempre a Administração dispõe de conhecimentos suficientemente modernos, devido a dinamicidade própria do mercado, ou, ainda, de controle restrito para formulação de contratações complexas ou inovadoras customizadas.

Semelhante ao PMI, o diálogo competitivo busca soluções junto a iniciativa privada que detém *expertise*, que deve tratar com sigilo das técnicas e soluções apresentadas. Não podendo a Administração revelar aos outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por licitante sem o seu consentimento. Devendo ser considerado o respeito à confidencialidade e o cuidado com a presença de conflito de interesses quando da realização do diálogo competitivo.¹¹

Nesse cenário, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; a Lei da Propriedade Industrial (LPI) busca atender o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e econômico

9 ARAGÃO, Alexandre Santos de O. diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. Revista De Direito Administrativo.

10 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015. Pg.429.

11 NOHARA, Irene. Diálogo competitivo. Direito Administrativo, 2018.

de uma nação, e tem enfoque na proteção da patente, do desenho industrial, na proteção da marca, no controle dos ativos que identificam o produto ou serviço de uma empresa ou fornecedor perante um cliente ou consumidor.

Sendo em alguma fase do diálogo importante garantir a proteção dos dados e da propriedade Intelectual, quando envolver na formulação da solução, cujos requisitos que exigiam a devida proteção de dados.

Nesse contexto, o diálogo competitivo não se confunde com as formas de negociação de contratações Públicas com participação de particulares em decisões administrativas já regulamentados no ordenamento jurídico, como Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Contratação Integrada.

O PMI estabelecido pelo Decreto Federal nº 8.428/2015 e expresso na nova Lei de Licitações, representa um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações Públicas, em que a Administração Pública explicita suas demandas e recebe estudos, levantamentos e projetos que, se aprovados por avaliação da Administração, poderão ser empreendidos concretamente.

Com isso, tanto a regulamentação da LGPD como da LPI busca preservar e proteger a imagem de um fornecedor ou cliente, com proteção desse ativo no cenário dos negócios. Imprimindo assim no processo de construção de uma solução tecnológica, por meio de um diálogo com o mercado, para , em determinada demanda complexa do Poder Público, garantia da privacidade de informações recebidas de um ou mais fornecedores.

2. DIÁLOGO COMPETITIVO PARA CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A modalidade de licitação diálogo competitivo, cuja abordagem legal, trazida ao ordenamento jurídico pátrio, tem como premissa um diálogo prévio, para definição e estabelecimento de requisitos do objeto ou da solução.

Procedimento esse, a ser aplicado em aquisições, com base em critérios objetivos, por meio de diálogos entre licitantes previamente selecionados, para contratação restrita a particularidades como: inovação tecnológica, impossibilidade de especificações técnicas, necessidade de alternativas que possam satisfazer a necessidade da Administração.

Desde o ano de 2001 a União Europeia tem aplicado o diálogo competitivo em suas contratações, com objetivo em construir e obter soluções para contratações Públicas complexas, por meio do efetivo diálogo com a iniciativa privada. Tendo por objetivo possibilitar que os entes públicos busquem colaboração dos operadores econômicos na definição de objeto de necessidade do Estado, que em razão de sua complexidade, impossibilita a Administração Pública definir por si o objeto a ser adquirido ou contratado.¹²

O propósito desta nova modalidade de licitação é trazer a possibilidade da Administração Pública, quando da existência de uma demanda específica, ser capaz de identificar uma solução tecnológica, estabelecer diálogos públicos e transparentes com o setor privado, de forma que seja possível selecionar a solução que seja mais aderente, eficiente e vantajoso à Administração.¹³

O Diálogo competitivo propõe superar as dificuldades do Poder Público em contratações de objetos complexo e inovadores, nele a Administração estabelece suas necessidades e os critérios de pré-seleção de licitantes. Selecionados os licitantes, inicia-se os diálogos para levantamento de informações e alternativas de soluções, de forma que se construa especificidades da solução que se deseja contratar.¹⁴

No que se refere ao procedimento do Diálogo, importante destacar que ao ser regulamentado na nova Lei de licitação, divide-se em fases do diálogo em que a Administração buscará conhecer as soluções disponíveis e por meio de reuniões e negociações escolherá a que considerar de maior vantajosidade; da competitividade há a apresentação das propostas para a solução definida pela Administração, pelas empresas que participaram da fase anterior.¹⁵

A Lei 14.133/21 traz parâmetro para se alcançar maior eficiência, transparência e competitividade nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, além de fomentar o desenvolvimento sustentável e a inclusão social. Esta nova modalidade de licitação é uma das mudanças trazidas pelo normativo e tem como parâmetros possibilitar que a Administração Pública, em casos de contratações de grande

12 Essa modalidade é apta para casos complexos, sendo, por isso, de aplicação restrita. Na Europa, poucos são os países que se valem dessa espécie de procedimento, apesar de o terem positivado no seu direito interno.. (OLIVEIRA, 2020, apud AMORIM, 2021, p. 134).

13 LIMA, Edcarlos Alves. O diálogo competitivo e os desafios práticos de sua operacionalização.

14 RODRIGUES, Fernanda; ZAGO, Marina. O que o diálogo competitivo agrega às contratações Públicas? Consultor Jurídico. Disponível em: www.conjur.com.br/2019-nov-11/opiniao-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas. Acesso em: 01 de maio. 2023.

15 Diante de uma necessidade complexa, na qual não é possível delimitar objetivamente o próprio objeto a ser contratado, a Administração inicia um diálogo com a iniciativa privada.(ZAGO, 2021).

complexidade técnica ou quando não há solução pronta no mercado, estabeleça comunicações prévias e programadas com os licitantes para construção de uma solução viável para a demanda.¹⁶

Nesse cenário, as negociações para identificar e estabelecer a solução que a Administração deseja contratar, engloba não apenas a definição do objeto a ser contratado, mas também poderá conter condições contratuais, prazos, fase de desenvolvimento e de fornecimento do objeto e formas de pagamento.

Nessa esteira, a modalidade do diálogo competitivo consagrada na Lei 14.133/21 representa uma evolução do direito administrativo e traz uma ruptura com a tradição normativa, pois, possui características não compatíveis com a forma de construção do direito positivo das licitações no Brasil. Aspectos como a admissão da participação do setor privado na concepção da solução a ser adota para satisfação de necessidade administrativa, imprime um nivelamento de tratamento igualitário entre a Administração e o particular.¹⁷

Entretantes, no processo de escolha de solução via diálogo pode ocorrer do participante exitoso no procedimento, a ser receber a adjudicação do contrato, não ser o mesmo autor da proposta definida pela Administração. Nesse caso, há uma situação desestimulante para os concorrentes, pois tendo trabalhado na construção de uma solução, não tiveram seu labor reconhecido, representando um fator negativo para o operador econômico.

Nessas situações, há na diretiva 2014/24/EU a possibilidade de mitigar este risco de o autor da solução não ser contrato, permitindo o estabelecimento prévio de prêmio ou pagamento para as empresas que participarem do diálogo, como forma de compensar o esforço do participante na construção da solução.¹⁸

No Brasil, ao regulamentar a nova Lei de licitações, o legislador não preconizou nenhuma compensação ou retorno financeiro para os fornecedores que participarem da fase de construção de solução via diálogo, a participação e contribuição técnica das empresas não gera vínculo com os entes público, tampouco os condiciona a permanecerem nos debates e seguirem até a finalização do processo.

16 FERRAREZI, Thiago Advogado, Contador e Engenheiro de Produção. Especialista em Direito do Estado pela UFRGS. Mestre em Gestão e Políticas Públicas pela FGV. Doutorando em Inteligência Artificial na PUCSP.

17 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021. pp. 452-648. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p.455).

18 OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O diálogo competitivo brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 28-29.

A ausência de compensação é uma situação que traz riscos ao processo, como impactos na definição dos requisitos da solução e poderá implicar no encerramento do projeto sem se alcançar um objeto ou uma solução de mercado que possa ser cumprida pelos fornecedores.

A necessidade de estabelecimento de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), estabelecido na Instrução Normativa do Governo Federal nº 04 de 11 de setembro de 2014, dispôs sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, SISP, do Poder Executivo Federal; e contribui de forma significativa para o planejamento da contratação de soluções e serviços de TI, que é um requisito relevante para prospecção de necessidade dos entes públicos que demanda inovação tecnológica ou técnica.

Com base na experiência deste autor, o desenvolvimento de Estudo Técnico, Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) para as fases de planejamento da contratação, seleção de fornecedores, estabelecidos nas instruções Normativas do Poder Executivo Federal de números: 58, de 08 de agosto de 2022, e 81, de 25 de novembro de 2022; trazem a necessidade de construção desses artefatos em formato digital para construção da documentação técnica antes de se realizar uma licitação Pública.

Essa produção de documentos na fase de planejamento, acarreta não apenas enorme esforço da Administração em construir esses artefatos documentais, como também o envolvimento de profissionais técnico, administrativo e de negócio na elaboração e definição dos requisitos necessários ao objeto a ser contratado.

Esses documentos previstos em Instruções Normativas pretéritas não foram suficientes para otimizar o processo de construção objeto para aquisições Públicas, sobretudo as soluções compostas por recursos tecnológicos, pois o cenário de tecnologia da informação e o dinamismo das ferramentas de informação evoluem constantemente, e a burocracia em construir artefatos e documentos de contratação impactam na avaliação e construção de soluções de efetividade e atendimento da demanda dos entes públicos no seu tempo.

O Planejamento da Contratação ocorre de forma internamente pelo órgão, salvo a atividade de estimativa prévia dos preços do ETP, que ocorre, geralmente, por meio consultas à fornecedores. Algumas atividades do planejamento são realizadas pela área de TI do órgão, que tem como entrega o Termo de Referência (em caso de

Pregão Eletrônico) ou Projeto Básico (em caso de contratação direta), contendo nos casos de solução de TI as especificações técnicas necessárias à contratação.¹⁹

Na definição técnica do objeto a ser adquirido, no processo de contratação por meio de processo licitatório, os entes públicos, para atender a demanda de negócio que dependem de soluções de Tecnologia da Informação, necessitam consultar os fornecedores para coletar informações de atualizações, inovações, aprimoramentos, segurança tecnológica, aplicadas aos produtos e soluções que possam atender a demanda da Administração.

Essa etapa se desenvolve, basicamente, na construção do ETP e demanda reuniões com fabricantes e fornecedores de soluções de Tecnologia para possibilitar a equipe de planejamento da contratação, parametrizar ou especificar requisitos que atendam eficientemente a necessidade da Administração e garantir a ampla concorrência, transparência e a isonomia entre os fornecedores interessados.

A consulta ao mercado, para levantamento de possíveis soluções que atendam a demanda da Administração, é feita pela equipe de planejamento da contratação, geralmente, quando há necessidade de informações técnicas ou de definições pormenorizada para a solução, sendo, muitas vezes, essenciais para se chegar as especificações técnicas necessárias ao objeto. No entanto, essa fase não tem relação ou referência com a nova modalidade de licitação, não gera vínculo com os licitantes, não os cadastra, não os pré-seleciona para uma fase posterior, é apenas uma atividade que a Administração efetua para estabelecer definição de requisitos necessários e suficientes para adquirir uma solução viável e de maior benefício para o órgão ou ente público.

A aplicação dessa nova modalidade às contratações de Tecnologia da Informação, quando estas possuírem elevada complexidade, com base na experiência do autor, traz fundamentos legais e característica modernas, que contribuirão com a construção de soluções para um determinado problema ou uma necessidade específica cuja *expertise* e capacidade técnica não esteja no domínio da entidade Pública.

Entretanto, a sua utilização pela Administração dependerá de maturidade e empenho dos entes públicos, na condução do processo de diálogo, bem como na

¹⁹ LOPES, Igor. Quais os impactos decorrentes da nova lei licitações sobre as contratações de TI.

produção de informações e delimitação dos requisitos que atenderão a determinada necessidade de negócio da Administração.

Ademais, a construção de solução por meio de um diálogo prévio entre fornecedores, para definição de uma solução com requisitos de inovação tecnológica que possa atender a uma necessidade de alta complexidade, que a Administração possa enfrentar, representa uma nova perspectiva, e os benefícios à contratação e principalmente a possibilidade de se chegar a escolha de uma solução com viabilidade, poderão ser desde vantagens como melhor definição dos parâmetros técnicos a seleção de proposta capaz responder com maior precisão a demanda complexa enfrentada.

Todavia a utilização na prática dessa modalidade exigirá da Administração Pública maior planejamento, sobretudo, na fase de construção dos requisitos da solução, que poderá atenderá a demanda da Administração, esforço na formação da equipe, preparação e engajamento da equipe de contratação que estará à frente da seleção das empresas participantes do diálogo; ações para construção e documentação das possíveis respostas ou soluções para uma demanda tecnológica complexa dos entes públicos, além da gestão da comunicação e garantia segurança da informação e proteção de dados sensíveis.

O tempo de construção da solução também represente um fato crítico para o sucesso ou fracasso do diálogo, pela particularidade e complexidade de operacionalizar contratações, por meio dessa modalidade. A demora exagerada para se chegar aos requisitos de uma determinada solução ou de definição do objeto, que possa atender a demanda tecnológica, poderá trazer impactos ao processo de contratação, que vão desde a perda do objeto pela própria Administração, como também pela desistência de participantes devido a prolongamento no tempo ou pela demora da definição da solução.

Na análise do instituto do diálogo, sopesou-se também argumentos do jurista e professor Celso Antônio de Bandeira de Melo, que considerou a solução da lei ser diferente e, ao que apresenta, tenderá essa modalidade licitatória ao insucesso, pois, supõe-se que os licitantes pré-selecionados, dispenderão esforço e recursos para desenvolver uma solução que poderá atender ao interesse público definido no edital.

Esse esforço dos licitantes é ignorado pela lei, que não estabeleceu qualquer espécie de contrapartida ao licitante que contribuiu com a solução vencedora.²⁰

Na nova Lei de Licitações, a modalidade licitatória de diálogo competitivo, passados doze meses da vigência da Lei, foi mencionada em aproximadamente 200 duzentas regulamentações pelos estados, municípios, Poder Judiciário e Legislativo, sendo criadas comissões ou atribuições de licitação e contratação com sob a condução dessa nova modalidade licitatória.

Contudo, a prática tem evidenciado uma ausência quase completa de sua utilização, o Diálogo nº 01/2021, do Ministério da Economia, com objetivo de contratação de solução para o desenvolvimento de medidas sustentáveis à eficiência energética, para os prédios situados na Esplanada dos Ministérios, com consultas ao mercado, audiências Públicas, foi o primeiro caso identificado no poder executivo para contratação por meio da nova modalidade.²¹

As inovações incorporadas por essa nova modalidade e suas dificuldades concentram-se na fase do diálogo. Definição de critérios de habilitação para a participação no diálogo; as formas de realização dos diálogos e negociações na prática, como equilibrar publicidade e transparência, a custódia do sigilo e estratégias comerciais; qual o momento e os critérios de escolha da melhor solução, no edital ou durante o processo; o ente contratante poderá realizar diálogo por etapas, apenas com as empresas que apresentarem soluções mais interessantes são algumas complicações ou desvantagens a serem superadas no processo de contratação.

Apesar dos desafios a serem superados na efetividade do diálogo competitivo, o processo de aprendizado e desenvolvimento institucional contribuirá com a aproximação e negociação entre a Administração, iniciativa privada e sociedade, e proporcionará qualidade e eficiência da gestão Pública frente às demandas da sociedade.²²

Por outro lado, também se identifica várias desvantagens atribuídas ao diálogo competitivo, quando aplicado as contratações com inovação tecnológica. Neste contexto, aspectos da definição do objeto em aberto apresentados na fase seleção dos participantes do diálogo; o tempo para definição dos requisitos do objeto, seleção da proposta de maior viabilidade e para construção da solução; o custo de realização;

20 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 551-552.

21 LIMA, Jonas. O diálogo competitivo na Lei 14.133/21: regulamentação e prática.

22 ZAGO, Mariana Frontão. Diálogo competitivo: Para o quê e para quem?.

são exemplos de risco para a concretização da contratação por meio da modalidade diálogo competitivo.

A aplicação dos princípios Constitucionais de transparência e eficiência no diálogo para as aquisições públicas, permite aos entes públicos conduzir o processo de construção e contratação de solução com inovação tecnológica de alta complexidade, por meio de comunicações com fornecedores, permitindo também que as discussões e tratativas de definição técnica tenham a proteção e o compartilhamento de informações sensíveis preservados, sem comprometer a transparência do processo, além do respeito aos requisitos de segurança jurídica, de forma que o interesse da Administração pública seja preservado a contratação ou não da solução seja respeitada.

Sendo assim, constata-se que a modalidade do diálogo competitivo busca ampliar a transparência e isonomia no processo de aquisição públicas, ao permitir que os licitantes, cadastrados e selecionados previamente, participem com igualdade durante a construção de soluções inovadoras e com requisitos tecnológicos, além de possibilitá-los oportunidades para demonstração de capacidade técnica para construção e fornecimento de determinada solução.

A possibilidade de encerramento do diálogo sem efetivação da contratação, quando perde o objeto ou a demanda, não se aplica mais à necessidade da Administração, representa também uma vantagem, pois não há vinculação de contratação dos participantes do diálogo. A participação dos licitantes também se torna mais efetiva e o sucesso de aquisição poderá alcançar maior êxito, tendo em vista uma maior competitividade entre licitantes, que, por terem participado da construção da solução, poderão apresentar propostas com maior aderência ou compatibilidade com o objeto definido pela Administração.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização do diálogo competitivo, por ser constituído por fases que englobam discussões técnicas entre empresas previamente selecionadas pela Administração, que é responsável pelo acompanhamento e gerenciamento da comunicação, traz ao processo de aquisição Públicas de TI, celeridade, transparência, eficiência e sobretudo, segurança jurídica para prosseguimento na definição do objeto e conseqüentemente na contratação da solução.

Essa modalidade de licitação é um procedimento aplicável às contratações de tecnologia da informação, no entanto, para uma efetiva utilização, depende de que não exista solução ou produto de mercado que atenda a necessidade da Administração Pública, além de possuir requisitos de inovação tecnológica ou técnica de alta complexidade.

Quantos aos artefatos para realização de contratações de tecnologia por meio dessa modalidade, há um incremento na elaboração e gestão de documentos necessários a construção da solução que atenderá a demanda da Administração, que não representa efetivamente melhoria no processo de contratações.

A necessidade de registrar em ata e gravar todas as reuniões com os participantes dos diálogos, o estabelecimento de critérios seguros para compartilhamento e arquivamento de informações compartilhadas e fornecidas pelos licitantes, são alguns parâmetros definidos na Lei 14.133/21, que ampliam os artefatos e o processos de contratação, cujo principal objetivo é o de atender a necessidade da Administração, sem necessariamente proporcionar celeridade e eficiência nas compras que demandam de inovação tecnológica e alta complexidade.

Há também o desafio da Administração em estabelecer infraestrutura técnica e de pessoal com conhecimento e experiência suficientes para implementar o diálogo e conduzi-lo, de forma que as definições técnicas e a seleção de proposta tecnológica possam ser estabelecidas, com aplicação dos princípios de transparência, eficiência; a fim de prover vantajosidade e aderência aos objetivos da Administração em ter a resposta para a sua necessidade tecnológica e complexa.

Os benefícios práticos e econômicos da aplicação do diálogo nas contratações Tecnológicas, ainda não são mensuráveis, seja por não haver contratações relevantes com base no diálogo competitivo, seja pela dificuldade e tempo para se construir solução tecnológica utilizando as regras do diálogo, tendo em vista que a regulamentação está recente e não se identificou processos de contratações nessa modalidade desde a vigência da lei 14.133/21.

Nesse sentido, entende-se que a modalidade de licitação diálogo competitivo regulamentado na nova Lei de licitações é aplicável as contratações de alta complexidade, bem como às contratações de Tecnologia da Informação, desde que haja dificuldade e conhecimento da Administração para definir tecnicamente os requisitos da solução que atenderá a determinada demanda.

Todavia, o estabelecimento de diálogo e escolha de proposta viável representa um fator crítico para as contratações de complexidade Tecnológica, por demandar corpo técnico com *expertise*, estrutura técnica e tempo para construção de proposta que atenda aos interesses da Administração, além dos intensos diálogos com os licitantes, com registro das comunicações e definições advindas das reuniões com os participantes.

A Necessidade de transparência no processo de escolha da melhor solução tecnologia para uma necessidade da Administração, também passa pela dificuldade em tornar público comunicações com os licitantes, quando os participantes possuem informações de negócio ou de construção com base em propriedade intelectual do licitante.

A busca por celeridade nos processos de contratação Pública, também poderão ser impactados, pois as comunicações e definições com os licitantes, a escolha da proposta e a construção da solução estabelecidos nas fases de diálogo, demandarão tempo a ser considerado no planejamento e implantação de uma possível solução estabelecida no processo.

As fases de qualificação, diálogo e competição do instituto, são etapas que se aplicam as contratações com extrema complexidade e exige dos entes públicos definições detalhadas do objeto. Porém, a identificação das reais contribuições ao processo de aquisições de Tecnologia depende da concretização por meios de órgãos públicos em celebrar contratações utilizando esta nova modalidade.

Estas fases representam em tese vantagens para as contratações complexas percorridas no presente artigo, uma vez que os parâmetros de construção do diálogo estão bem definidos na legislação, tendo também exigência de arquivamento e registro de todos os documentos e comunicações produzidos com os participantes.

O alcance dos princípios constitucionais de transparência e eficiência nas aquisições, por meio do diálogo, dependeram do esforço de cada ente público, quando da construção e condução do processo de contratação. Sendo a aplicação desses princípios parâmetro essenciais para escolha da modalidade do diálogo competitivo, para contratações que demandam inovação tecnológica e alta complexidade.

Por dificuldade de encontrar contratações Públicas concluídas com base nesse instituto, pela sua recente vigência, a constatação de alcance de celeridade e efetividade ficou prejudicada, não sendo possível discorrer sobre benéficos práticos objetivos para as contratações tecnológica por meio dessa modalidade.

Por fim, entende-se que a aplicação do diálogo competitivo em contratações de soluções Tecnológicas complexas exigirá grandes esforços da Administração Pública, sendo sua viabilidade vinculada aos requisitos estabelecidos e ao tempo necessário para contratação e implantação.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/594776/licitacoes_contratos_administrativos_teorja_jurisprudencia_4ed.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.
- MORIM, Victor Aguiar Jardim de. **A origem da Nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 09 mar. 2023.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública**. Revista De Direito Administrativo, 280(3), 41–66. <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85147>. Acesso em 13 mai. 2023.
- AVELAR, Mariana Magalhães. **7 pontos do Diálogo competitivo que você precisa saber**. Observatório da Nova Lei de Licitações. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/31/7-pontos-do-dialogo-competitivo-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 03 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 02 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **modalidade de licitação denominada pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, **institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm. Acesso em: Acesso em: 02 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e contratos administrativos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.
- BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm. 2015.

LIMA, Edcarlos Alves. **O diálogo competitivo e os desafios práticos de sua operacionalização.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222991>. Acesso em 11 mai.2023.

EUROPA. Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia. Diretiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3uez4Rw>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FERRAREZI, Thiago. **Entendendo e aplicando o diálogo competitivo na elaboração de projetos de concessão e PPPs.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384532/dialogo-competitivo-na-elaboracao-de-projetos-de-concessao-e-ppps>. Acesso em 27 abr. 2023.

LOPES, Igor. **Quais os impactos decorrentes da nova lei licitações sobre as contratações de TI.** Disponível em: <https://lpericias.com.br/quais-os-impactos-decorrentes-da-nova-lei-licitacoes-sobre-as-contratacoes-de-ti/> . Acesso em 25 mai. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos:** Lei 14.133/2021. pp. 452-648. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

LIMA, Jonas. **O diálogo competitivo na Lei 14.133/21: regulamentação e prática.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/licitacoes-contratos-dialogo-competitivo-lei-1413321-regulamentacao-pratica>. Acesso em 02 mai. 2023.

MÂNICA, Fernando Borges. **Diálogo Competitivo: o rito de uma nova modalidade de licitação.** Observatório da Nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/01/12/dialogo-competitivo-o-rito-de-uma-nova-modalidade-de-licitacao/>. Em 12 jan. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NESTER, Alexandre Wagner. **Diálogo Competitivo: nova modalidade licitatório da Lei 14.133/2021.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curiba, n.171, maio de 2021, disponível em: <http://www.justem.com.br>. Acesso em 10 abr. 2023.

NOHARA, Irene. **Diálogo competitivo.** Direito Administrativo, 2018. Disponível em: <https://direitoadm.com.br/dialogo-competitivo/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **10 tópicos mais relevantes do projeto da nova Lei de Licitações e Contrato.** Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/221853>. Acesso em 01 mai. 2023.

RODRIGUES, Fernanda; ZAGO, Marina. **O que o diálogo competitivo agrega às contratações Públicas?** Consultor Jurídico. Disponível em: www.conjur.com.br/2019-nov-11/opiniaio-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas. Acesso em: 01 de maio. 2023.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Duração e prorrogação dos contratos administrativos.** Disponível em: https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=238. Acesso em: 01 de maio. 2023.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**, 16ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

ZAGO, Mariana Fontão. **Diálogo competitivo: Para o quê e para quem?** *Migalhas*, 2021 disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346368/dialogo-competitivo-para-o-que-e-para-quem>. Acesso em: 13 abr. 2023.



FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRÁSILIA
FACULDADE DE DIREITO
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Material Bibliográfico: TCC

Graduação em Direito

Título do Trabalho:

APLICAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO ÀS CONTRATAÇÕES
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Número de Páginas: 32

Nome do Autor(a): MARCELO SOARES SILVA

E-mail: CEMMARCEL@GMAIL.COM este e-mail pode ser divulgado SIM NÃO

Orientador(a):

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO NÃO AUTORIZO¹ a Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – FPMB, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no site da base de dados Adelpha, para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Faculdade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

Outros (justificar) _____

Brasília, 19 / 06 / 2023

Assinatura do Autor(a): Marcelo Soares Silva

Assinatura do Orientador(a): _____

¹ Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação do Curso. Todo resumo estará disponível para reprodução.

